

Cobrança – Autos nº 1520/2007.

Autora: Maria Rubia Borges Moraes.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Rubia Borges Moraes, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que seu pai **Mauricio Aparecido Moraes**, foi vítima de acidente de trânsito, em 30/12/1988, que culminou em seu óbito. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.194/74, a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 16/26), a ré arguiu ilegitimidade passiva e carência de ação por falta de interesse processual, sob o argumento de que já fora efetuado o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão. No mérito, sustentou a impossibilidade da utilização do salário mínimo para pagamento da indenização; competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, além de se insurgir quanto ao valor pretendido, bem como quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 41/52.

Pelas partes não houve interesse na produção de outras provas, com exceção de ofício à Fenaseg (fls. 55/56), resposta às fls. 63.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

Não há **ilegitimidade passiva**. Ao que se extrai dos autos, a ré é credenciada para operar o seguro Dpvat. Logo, detém legitimidade passiva para a cobrança, ou mesmo complemento, quanto à respectiva indenização para cobertura de danos pessoas em razão do acidente, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74¹.

Não há **falta de interesse de agir**. A autora necessita da intervenção do Poder Judiciário para pagamento e/ou complemento da verba indenizatória decorrente do seguro Dpvat, sendo-lhe defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Maneja, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim visado, apto a lhe propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação.

Ficam, assim, rejeitadas as preliminares arguidas.

¹ "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (STJ - RESP 401418 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado DE AGUIAR - DJU 10.06.2002).

3 – Mérito

No **mérito**, está comprovado o “acidente automobilístico”, ocorrido em 30/12/1988, que culminou no óbito de Mauricio Aparecido Moraes (fls. 09.), como também o vínculo jurídico entre vítima e autora (fls. 8 e 9), conferindo a esta legitimidade para recebimento da indenização almejada.

Quanto ao **pagamento** realizado (fls. 66), este deve ser interpretado restritivamente, nos termos do artigo 843, do CC/02². Significa dizer: a quitação somente abrange o valor ali consignado, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor dos credores (autora).

Dessa forma, tendo em vista o contido no art. 3º, alínea “a”, da Lei 6.194/74, que previa, em caso de morte, indenização de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato, então correspondentes a Cz\$ 1.617.000,00 (um milhão, seiscentos e dezessete cruzados)³, aliado ao pagamento de NCZ\$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro cruzados novos), que na ocasião, correspondia a 20 salários mínimos, conclui-se que a autora faz jus ao complemento da diferença, equivalente à 20 salários mínimos vigentes à época do fato, ou seja, Cz\$ 808.500,00 (oitocentos e oito mil e quinhentos cruzados)⁴.

Não há de se cogitar, outrossim, na **irretroatividade da Lei n. 8.441/92**, como forma de evitar o pagamento. É que, à época dos fatos, estava em vigor a Lei n. 6.194/74, disciplinando o tema, que, por sua vez, não exigia do beneficiário do seguro a **comprovação de que o prêmio** estivesse pago, assim, é irrelevante o fato do veículo ter sido ou não identificado.

² Art. 843 – A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

³ 40 x Cz\$ 40.425,00 = Cz\$ 1.617.000,00

⁴ 20 x Cz\$ 40.425,00 = Cz\$ 808.500,00

Ademais, sendo imposto por Lei e sob a fiscalização do Poder Público, a presunção era de regularidade do pagamento, mesmo porque pressuposto necessário à circulação dos veículos.

No mesmo sentido, a **Súmula 257, do STJ**: “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*”.

A propósito, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização do **salário mínimo** como parâmetro indenizatório. Sim, porque, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, sua utilização destina-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Nesse sentido: STJ – RESP 153209 – RS – 2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

De outra parte, as **resoluções** e **portarias** editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por morte, paga pelo seguro DPVAT, observando-se, neste caso, o art. 4º da Lei nº 6.194/74, c/c art. 792, do CC.

Por derradeiro, os **juros de mora**, e a correção monetária são devidos nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido, condenando-se a ré ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, vigentes

no país à época do fato, a título da indenização, prevista na Lei nº 6.194/74, cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir do fato (30/12/1988) por se tratar de mera atualização da moeda (30/12/1988), a partir de um valor certo (Lei 6.899/81, art. 1º, § 1º).

Levando-se em conta que o pedido fez ressalva quanto a eventual pagamento anterior, por entender que a autora não restou vencida nem em parte, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito